

Data enia

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

9

NOVEMBRO 2018

A Data Venia é uma revista científico-jurídica em formato digital, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respectivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da *Data Venia* nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da *Data Venia* e dos respectivos Autores

índice

- DIREITO DA NACIONALIDADE
- 005** *Alterações em sede de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa*
António Xavier Beirão, Procurador da República
- DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO CONSTITUCIONAL
- 027** *Conformação constitucional das presunções hominis no âmbito do processo penal*
Aquilina Ribeiro, Advogada
- DIREITO PENAL E DIREITO CONSTITUCIONAL
- 067** *A natureza jurídico-penal das imunidades dos titulares dos órgãos políticos de soberania*
Afonso Leitão, Advogado
- PROVA EM DIREITO PROCESSUAL
- 121** *Os limites da valoração da prova gravada por parte dos Tribunais de Recurso*
Aquilina Ribeiro, Advogada
- DIREITO CONSTITUCIONAL E ARBITRAGEM
- 161** *Da inconstitucionalidade do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 63/2011 de 14 de Dezembro*
Narciso Magalhães Rodrigues, Juiz de Direito
- PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
- 197** *A Eurojust e a proteção de dados pessoais*
Fátima Galante, Juíza Desembargadora
- PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
- 223** *A Internet e o Direito ao Esquecimento: análise jurisprudencial*
Fátima Galante, Juíza Desembargadora
- DIREITOS FUNDAMENTAIS / DIREITO CIVIL
- 251** *Direitos das pessoas com deficiência*
José Francisco Moreira das Neves,
Juiz Desembargador
- DIREITO FISCAL
- 271** *Contrato de agência: tributação em IVA*
Adriana Monteiro, Advogada

A Internet e o Direito ao Esquecimento: Análise jurisprudencial

Fátima Galante

Juíza Desembargadora

SUMÁRIO: I. Direito de informação e privacidade. II. Directivas e Regulamentos Comunitários. III – Legislação Nacional. IV. Direito ao Esquecimento. V. Direito ao esquecimento – Jurisprudência. VI. Caso Google Spain. VII. Direito ao esquecimento – controvérsia subsequente. VIII. Direito ao esquecimento - conclusão. IX. Uma perspectiva procedimental. Conclusões.

“The Internet is the first thing that humanity has built that humanity doesn't understand, the largest experiment in anarchy that we have ever had.” - Eric Schmidt

I. Direito de informação e privacidade

Vivemos numa Sociedade da Informação - desenvolvimento da telemática - conjugação das ciências da informática com as da telecomunicação - que permite a transmissão imediata e à distância de dados pessoais, à velocidade de um toque no teclado do computador.

Mais correto será falar de Sociedade da Comunicação: o que se pretende impulsionar é a comunicação, e só num sentido muito lato se pode qualificar toda a mensagem como informação (ASCENSÃO, José de Oliveira, Direito da Internet e da sociedade da informação, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 71).

A Internet removeu obstáculos técnicos e institucionais à difusão e à receção de informação e criou uma plataforma para diversos serviços da sociedade da informação; *motores de busca* têm papel fulcral no quotidiano das pessoas e das empresas, em particular os motores de busca genéricos de utilização grátis.

Confronto de dois interesses: interesse do indivíduo que pretende ver as informações sobre si salvaguardadas versus interesse das entidades públicas ou privadas que pretendem prosseguir a sua atividade (económica) com através das novas tecnologias. Enfrentamos o desafio de lidar com as redes sociais difusoras de informação (média), que não desejam ser reguladas como tal.

Consciência crescente da relevância das questões da *segurança das Redes e da Informação*: qualquer conteúdo que inclua dados pessoais pode ser disponibilizado de forma instantânea e permanente em formato digital a nível mundial.

Legislação: Proteção de dados - direitos de personalidade:

- Constituição da República Portuguesa – art. 35º; Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia na União Europeia - Art.º 16.º; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – art. 8º (desde o Tratado de Lisboa);
- Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (cfr. art.º 6.º do TUE) - garante direitos fundamentais;

Jurisprudência - Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: art.º 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4 de novembro de 1950 (cfr. Acórdão de 3 de julho de 2007, Processo 62617/00, Copland c. Reino Unido; Acórdão de 11 de julho de 2008, Processo 20511/03, I c. Finlândia; Acórdão de 4 de dezembro de 2008, Processos 30562/04 & 30566/04, S. e Marper c. Reino Unido).

II. Diretivas e Regulamentos Comunitários

- Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, que *substituiu* a Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995 - proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados;
- Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas;
- Regulamento (CE) n.º 45/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados;
- Decisão-Quadro 2008/977/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal;
- Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno;
- Regulamento (UE) n.º 526/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação – ENISA;

- Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho (relativo à proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais);
- Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho (relativa à proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais);
- Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, (relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave).

O Regulamento UE 2016/679 - 27 de abril de 2016 (RGPD) procedeu a uma reforma global das regras de proteção de dados:



O Regulamento UE 2016/679 de 27 de abril de 2016 (RGPD) - proteção das pessoas singulares quanto ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, substituiu a Diretiva 95/46/CE, de 24/10/1995, com reforço/proteção acrescida, do controlo exercido pelos utilizadores sobre os seus dados, incluindo o “*direito ao desaparecimento*” na rede - direito ao esquecimento e introduziu novos conceitos nomeadamente quanto à proteção e tratamento dos dados pessoais, como:

a) *Alargamento do âmbito de aplicação* às entidades responsáveis (ou subcontratantes) pelo tratamento de dados pessoais no território da União Europeia, independentemente do local onde se encontram sediadas;

b) *Reforço e maior concretização dos direitos do titular dos dados* – aprofundamento do direito à transparência e do direito de informação e acesso aos dados pessoais, pela exigência de maior rigor no tipo de informações a prestar ao titular dos dados e pelo incremento dos requisitos do consentimento;

c) Introdução do direito de retificação, do direito ao apagamento dos dados pessoais - o “direito a ser esquecido” - art. 17º do RGPD - e do direito de *portabilidade dos dados* – art. 20º RGPD - (neste último caso, e assim o requeira o titular dos dados, as empresas serão obrigadas a enviar os dados pessoais que àquele respeitem e por ele fornecidos, a um responsável pelo tratamento, bem como não se poderão opor à transmissão desses dados a outro responsável pelo tratamento).

d) Em matéria de proteção de pessoas singulares: consagração expressa do «direito a ser esquecido» - art.º 17º; preocupação e proteção acrescida em torno do tratamento de dados pessoais que envolvam crianças;

e) *Densificação do “Princípio geral das transferências”* – As transferências de dados pessoais para países terceiros (ou organizações internacionais) só podem ser realizadas se as condições previstas no RGPD forem respeitadas pelo responsável

pelo tratamento. Estas transferências podem ser realizadas com base numa *decisão de adequação* da Comissão, na qual é decidido que determinado país ou território, assegura um nível de proteção adequado (i.e. equivalente ao conferido dentro da UE).

f) Direito ao apagamento dos dados (“*right to erasure*”) - “direito a ser esquecido” (“*right to be forgotten*”). O direito a ser esquecido pode ser exercido, nos seguintes casos: — os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou o seu tratamento; — o titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados satisfeitos determinados pressupostos; — o titular opõe-se ao tratamento e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento; — os dados pessoais foram tratados ilícitamente.

g) *Direito à limitação de tratamento* – art. 18º RGDP -, quando: - o titular contestar a exatidão dos dados pessoais, durante um período que permita ao responsável pelo tratamento verificar a sua exatidão; - o tratamento for ilícito e o titular dos dados se opuser ao apagamento dos dados pessoais e solicitar, em contrapartida, a limitação da sua utilização; - o responsável pelo tratamento já não precisar dos dados pessoais para fins de tratamento, mas esses dados sejam requeridos pelo titular para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

h) *Tratamento dos dados pessoais* (não é um direito absoluto) - deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e equilibrado com outros direitos fundamentais: princípio da proporcionalidade e respeito por todos os direitos fundamentais e observando as liberdades e os princípios reconhecidos na Carta Europeia dos Direitos Fundamentais) e consagrados nos Tratados.

i) *Novo quadro jurídico* em matéria de proteção de dados, com destaque para o ónus incutido ao responsável (ou o subcontratante) pelo tratamento dos dados pessoais, a quem incumbirá implementar mecanismos eficazes de *códigos de conduta* (*compliance*).

- j) Nomeação de um *encarregado de proteção de dados (data protection officer)*
- DPO, em determinadas situações – arts. 37º RGPD.

Destaques e objetivos:

- Introdução do conceito de “violação de dados pessoais”;
- Maior amplitude do conceito de dados pessoais (art. 4º);
- *Ónus nas organizações para introduzir medidas mais inteligentes em relação à proteção e controlo dos dados*, incluindo a forma como as informações pessoais identificáveis (PII) dos cidadãos da EU são recolhidas, conservadas e partilhadas;
- Direito a ser esquecido (art. 17º);
- Empresa com o ónus da prova quanto à necessidade do não apagamento dos dados (art. 21º)
- Direito à portabilidade dos dados (art. 20º);
- Responsável pelo tratamento obrigado a assegurar que, por defeito, só sejam tratados os dados pessoais necessários para cada finalidade específica do tratamento (“*privacy by default*”);
- *Responsabilidade dos subcontratantes (“data processors”)*: os subcontratantes têm agora um conjunto de obrigações que lhes são especialmente dirigidas (na Diretiva 95/46 a responsabilidade era apenas dos responsáveis pelo tratamento);
- Tratamento desenvolvido da pseudoanonimização;
- Alterações nas diretivas que têm por objeto matérias de segurança pública;
- Criação da figura do encarregado de proteção de dados - DPO;

- Novo quadro normativo para a proteção de dados: contrariamente ao que existia – possibilidade de 28 legislações diferentes dos direitos dos titulares dos dados - o espaço da UE passa a ter um ordenamento comum nesta matéria;
- Evitar fragmentação da aplicação da proteção dos dados ao nível da União e a insegurança jurídica quanto à proteção das pessoas singulares.
- Estabelece o dia 25 de maio de 2018 como meta para que as empresas/organizações adaptem as suas atuais estruturas às novas regras em matéria de proteção de dados da União Europeia (art. 99º, nº 2 – ultima a construção do Mercado Único Digital (Digital Single Market) para a Europa ^{1/2}).

III. Legislação nacional

— Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, Lei das Comunicações Eletrónicas, alterada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro;

— Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - Lei da Proteção de Dados Pessoais;

— Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto - tratamento de dados pessoais e proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto;

¹ A entrada em vigor do Regulamento 2016/679 obriga os estados membros a um esforço de adaptação das instituições e da legislação interna para cumprir as exigências de diploma de aplicação direta nos ordenamentos nacionais.

² Se uma empresa estabelecida fora do espaço da UE e sem presença na UE oferecer serviços e faça negócios que envolvam algum género de tratamento de dados pessoais, o Regulamento é-lhe aplicável.

— Lei n.º 32/2008, de 17 de julho - conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações;

— - Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto - regula a validade, eficácia e valor probatório dos documentos eletrónicos, a assinatura eletrónica e a atividade de certificação de entidades certificadoras estabelecidas em Portugal, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de abril;

— Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro - aprova a Lei do Cibercrime (dimensão penal) - quando o bem jurídico protegido é a própria integridade dos Sistemas e das Redes de Comunicações Eletrónicas (Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 8 de janeiro de 2014 tendo por objeto o “acesso ilegítimo”);

— Constituição da República Portuguesa - Art.ºs 26.º n.ºs 1 e 2 e 35.º. O art. 35.º n.º 1 da CRP - confere aos cidadãos o “direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização”, reconhecendo-lhes, ainda, “o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei”; o art. 35.º n.º 3 da CRP - subcategoria de dados pessoais: os dados pessoais sensíveis: “[a] informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis” (vide também art. 8.º Diretiva 95/46 e art.º 9.º RGDP). Também os artigos 10.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 67/98 - Lei da Proteção de dados Pessoais - conferem estes direitos aos titulares dos dados;

— Lei 67/98 - Lei de Proteção de dados Pessoais – além de outras normas, contém conjunto de sanções contraordenacionais (Art.ºs 35.º a 42.º) e tipifica os crimes respeitantes à proteção de dados: *pelos responsáveis pelo tratamento*: “não cumprimento de obrigações relativas a proteção de dados” (Art.º 43.º); “desobediência qualificada” (Art.º 46.º); e a “violação do dever de sigilo” (Art.º 46.º); *por quaisquer autores*: “acesso indevido” (Art.º 44.º); “a viciação ou destruição de dados pessoais” (Art.º 45.º); “devassa por meio da informática” (Art.º 193.º do Código Penal);

— Art. 12º da Lei n.º 67/98 (transpôs o artigo 14º da Diretiva n.º 95/46/CE – substituída pelo referido Regulamento EU 2016/679) acrescenta, ainda, o direito de oposição, permitindo que o titular se oponha, por “razões ponderosas e legítimas”, a que as suas informações pessoais sejam objeto de tratamento.

A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), entidade administrativa independente, com poderes de autoridade, (funciona junto da Assembleia da República) – tem competência para exercer funções consultivas, de decisão administrativa, de investigação e, inclusivamente, funções sancionatórias em matéria de proteção de dados dos cidadãos, em todo o território nacional (Lei 67/98 - Lei de Proteção de dados Pessoais). A intervenção da CNPD estende-se além-fronteiras, cabendo-lhe, ainda, um importante papel de representação nacional junto da Comissão Europeia.

IV. Direito ao esquecimento

1. A internet necessita de um *botão de delete*.

Na sociedade da informação - a vertente digital da realidade - toda informação se produz e propaga com velocidade alucinante, tendo-se convertido

em instrumento fundamental para o desenvolvimento das atividades humanas e, em grande parte, para o exercício e controle do poder.

O tema "privacidade" (ou a falta dela) - crescente relevância porque as pessoas passaram a alimentar as redes sociais e a tecnologia permite que os dados sejam utilizados fora do controle dos seus proprietários.

Direito à memória *versus* Direito a ser esquecido. Um dos limites à liberdade de informar (não é um direito absoluto), é a salvaguarda do direito ao bom-nome. Assiste aos media o direito de difundir notícias e emitir opiniões críticas ou não, importando que o façam com respeito pela verdade e pelos direitos intangíveis de outrem, como são os direitos de personalidade. O conflito entre o público e o privado ganhou nova roupagem com a inundação do espaço público com questões privadas que decorre, não só da expropriação da intimidade/privacidade por terceiros, mas também da voluntária entrega desses bens/valores no espaço público.

2. Direito ao esquecimento: caracterização

O direito ao esquecimento é caracterizado pela tentativa de limitar a circulação de fatos verdadeiros e em domínio público: a informação/divulgação foi lícita. O direito ao esquecimento não se enquadra em qualquer categoria pré-definida na Constituição e não encontra respaldo na jurisprudência que bastas vezes se tem pronunciado sobre violação de direitos de personalidade (difamação e direito à privacidade): na difamação exige a divulgação de um fato falso que ofenda a reputação de alguém; na violação da reserva da vida privada admite-se restrição a discurso verdadeiro, sob limitações (v.g. não haja interesse público na divulgação).

O direito ao esquecimento /ser esquecido é o direito de as pessoas impedirem a continuação do tratamento dos respetivos dados e de os mesmos serem apagados quando deixarem de ser necessários para fins legítimos. É o caso, do tratamento

baseado no consentimento da pessoa, se essa pessoa retirar o consentimento ou quando o período de armazenamento tiver acabado. Este direito é complementado com a “*portabilidade dos dados*”, isto é, prever de forma explícita o direito de retirar os respetivos dados (por exemplo, fotografias ou uma lista de amigos) de uma aplicação ou serviço e transferi-los para outro, na medida das possibilidades técnicas, sem que os responsáveis pelo tratamento o possam impedir.

3. Direito ao esquecimento: justificação

Há instituições capazes de obter, armazenar, tratar e divulgar uma quantidade de informações sobre as pessoas, impensáveis no passado, aumentando a vulnerabilidade dos indivíduos, na perspetiva de vigilância total e permanente sobre o indivíduo.

As informações relativas ao passado distante de uma pessoa podem prejudicá-la para sempre, inclusive, na vida profissional – ex. jovem que cometeu um crime em relação ao qual as informações seriam expurgadas de seu registro criminal na fase adulta; permanecendo o mencionado crime *on line*, pode impedir a pessoa de conseguir emprego.

Em razão da facilidade de circulação e de manutenção de informação pela internet, que faz com que se perpetue de terminado facto (mesmo que verdadeiro), tem que existir um espaço legítimo para proteção do indivíduo e do direito ao esquecimento na internet.

A proteção da privacidade é um dos temas mais delicados na matéria dos direitos da personalidade – acréscimo do potencial de ofensas à personalidade com o desenvolvimento tecnológico e dificuldade dos instrumentos de tutela tradicionais do ordenamento realizarem adequadamente esta proteção.

Na Europa o direito ao esquecimento tem sido tratado como uma manifestação do direito à privacidade (Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia aponta, nos arts. 7.º e 8.º, o direito à privacidade e da proteção dos dados pessoais).

É derivação do próprio direito à vida privada, a privacidade, a honra, entre outros. Baseia-se fundamentalmente na dignidade da pessoa humana como um novo direito da personalidade. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

4. Tese contrária ao direito ao esquecimento

Os argumentos da tese contrária ao direito ao esquecimento são os seguintes:

- i) constitui atentado à liberdade de expressão e de imprensa;
- ii) direito ao esquecimento afronta o direito à memória de toda a sociedade;
- iii) direito ao esquecimento é sinal de que a privacidade é a censura do nosso tempo;
- iv) o direito ao esquecimento faz desaparecer registos sobre crimes e criminosos que entraram para a história social, policial e judiciária, informações de inegável interesse público;
- vi) não pode uma informação lícita transformar-se em ilícita pela simples passagem do tempo.

5. O art.º 17.º RGPP – conteúdo e análise crítica

O direito ao esquecimento/desaparecimento propõe-se ser um direito de defesa dos cidadãos. Se alguém não mais pretender que os seus dados pessoais

sejam tratados ou armazenados por um agregador então devem ser removidos do sistema *se não existir qualquer razão para os manter*: o “direito a ser esquecido” não se pode sobrepor ao direito de “apagar a história”.

O direito a ser esquecido pode prevalecer sobre a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa — ponderação (casuística) entre proteção da vida privada e liberdade de expressão.

Consiste no direito de controlo dos dados pessoais, permitindo controlar a disponibilização online dos mesmos. Permite exigir a empresas como o Facebook que apaguem todos os seus dados pessoais ao cancelarem o serviço - remoção dos dados de páginas da Internet onde se encontrem incluídos, pela eliminação de quaisquer referências aos mesmos feitas pelos motores de busca (links), incluindo direito a apagar definitivamente fotografias e comentários, se não existirem motivos legítimos para a sua conservação e direito a processar os sites em caso de incumprimento da ordem do utilizador.

Imposição de limites em relação ao tempo que os sites e redes sociais podem armazenar a informação dos utilizadores, tal como a quantidade de dados que são visíveis online depois de ter sido requerida a sua remoção;

Dever das empresas de notificarem, à autoridade nacional de controlo, as violações graves em matéria de dados o mais rapidamente possível (se possível, no prazo de 24 horas);

Aplicação, pelas autoridades nacionais de coimas às empresas que violem as regras em matéria de proteção de dados na EU.

Tratamento dos dados pessoais concebido para servir as pessoas, passando a ser dividido em três espécies: “retificação”, “apagamento” e “limitação de tratamento”.

O RGDP EU 2016/679 de 27 de abril de 2016 procedeu ao reconhecimento do direito fundamental ao tratamento dos dados pessoais como derivação do princípio da dignidade da pessoa humana na sua dupla eficácia:

- a) *A dimensão negativa* dessa dignidade é tutelada com a materialização do direito à proteção em face da sociedade e órgãos estatais quanto à publicidade de dados que desconsiderem o ser humano, desrespeitando a sua honra, imagem ou vida privada;
- b) *A eficácia positiva* da dignidade é vivificada no direito à promoção da autonomia existencial da pessoa – no sentido de que ela possa realizar o seu pleno desenvolvimento sem os entraves de dados que estejam descontextualizados ou representem situações que não mais correspondam à realidade.

6. Direito de ser esquecido adaptado à era digital – regras

a) O ónus da prova quanto à necessidade do não apagamento dos dados digitais passa a ser da empresa, devendo provar que as informações ainda são necessárias ou relevantes;

b) Obrigação para aquele que controla a informação e a tornou pública, no sentido de adotar medidas razoáveis (“reasonable steps”), conferindo publicidade ao fato de que um indivíduo deseja deletar determinados dados;

c) As empresas devem assegurar o apagamento de dados sempre que houver uma decisão judicial nesse sentido.

Exceções: O “direito a ser esquecido”, à luz do RGDP 2016/679, não merece acolhimento quando o tratamento de dados se revele necessário nos seguintes aspetos: a) exercício da liberdade de expressão e de informação; b) motivos de interesse público no domínio da saúde pública; c) Para fins de arquivo de interesse

público, investigação científica ou histórica ou fins estatísticos, na medida em que o direito ao apagamento seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento.

V. Direito ao esquecimento – Jurisprudência

A jurisprudência teve fundamental relevância na construção do direito ao esquecimento e consolidação/pacificação da matéria. Pese o tema não ser novo em doutrina, só recentemente passou a ser tratado nos tribunais (Tribunal de Justiça). A jurisprudência acolheu a tese do direito ao esquecimento, reconhecendo explicitamente esse direito como uma decorrência imediata do direito à privacidade e dignidade da pessoa humana.

Exemplos: *Caso Melvin vs Reid, de 1931*, Tribunal de Apelação da Califórnia; *caso Lebach, de 1969*, Tribunal Federal da Alemanha; para além de outros mais recentes, com relevo para o Acórdão de 13 de maio de 2014 (C-131/12), *Google Spain*.

O Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016, que entrou em vigor em 25 de maio de 2016, aplicável apenas a partir de 25 de maio de 2018 (art. 99º nº 1 do Regulamento), data da revogação a Diretiva 95/46/CE (art. 94º nº 1 do Regulamento). A jurisprudência conhecida é ainda à luz da Diretiva 95/46/CE, tendo o Regulamento 2016/679 consolidado a jurisprudência que já reconhecia o direito a ser esquecido.

1. O caso “Lebach” - Tribunal Constitucional Alemão

Em causa o homicídio de quatro soldados alemães em 1969. Duas pessoas foram condenadas a prisão perpétua, enquanto um terceiro foi condenado a seis anos de prisão. Anos depois, quando o terceiro condenado estava a poucos meses

de sair da prisão, um canal de televisão produziu um documentário retratando o crime, simulando os fatos por meio de atores e apresentando fotos reais e os nomes de todos os envolvidos. Em virtude disso, este terceiro condenado, intentou ação para impedir a veiculação de documentário sobre o delito e, o Tribunal Constitucional Federal Alemão conferiu-lhe proteção com base no direito ao esquecimento.

Fundamentação: A proteção constitucional da personalidade não admite que a imprensa explore por tempo ilimitado a imagem da pessoa do criminoso e de sua vida privada; a repetição de informações, não mais coberta pelo interesse de atualidade, sobre delitos graves ocorridos no passado, pode revelar-se inadmissível se ela coloca em risco o processo de ressocialização do autor do delito.

2. Acórdão do STJ do Brasil, 10/09/2013 - REsp 1.334.097-RJ

Ação de indenização com fundamento no facto de o programa de televisão dedicado ao caso “Chacina da Candelária” ter citado o nome do acusado absolvido, reacendendo o ódio social e violando o direito à paz, anonimato e privacidade. Alegou que foi obrigado a abandonar a comunidade para preservar sua segurança e a de seus familiares. O Tribunal reconheceu a existência do direito ao esquecimento, e proibiu que um programa de televisão exibisse nome e imagens de um acusado que fora absolvido em processo conhecido como “Chacina da Candelária”.

Fundamentação: O réu, condenado ou absolvido, pela prática de um crime tem o direito de ser esquecido, pois se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo do registo de antecedentes e à exclusão passado algum tempo, do registo da condenação, por maioria de razão aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos. Entendeu-se que a história poderia ter sido contada de forma

fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional.

3. Ac 8/4/2014 TJUE (Acórdão “Digital Rights Ireland”) - “proteção do direito à privacidade/esquecimento” *versus* segurança (direito à memória).

Considerou inválida Diretiva 2006/24/CE, de 15 de março de 2006, adotada na sequência atentados terroristas de Madrid de 11 de março de 2004 e de Londres de 7 de julho de 2005, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações.

Fundamentação:

— A luta contra a criminalidade grave assume primordial importância para garantir a segurança pública e a sua eficácia pode depender em larga medida da utilização das técnicas modernas de investigação;

— O objetivo de interesse geral, por mais fundamental que seja, não pode, por si só, justificar que uma medida de conservação seja considerada necessária para efeitos da referida luta;

— Ingerência nos direitos fundamentais garantidos pelos Art.ºs 7.º (Respeito pela vida privada e familiar) e 8.º (Proteção de dados pessoais) da Carta, “[...] é de grande;

— A conservação e a utilização posterior dos dados serem efetuadas sem que o assinante ou o utilizador registado disso sejam informados é suscetível de gerar no espírito das pessoas abrangidas, o sentimento de que a sua vida privada é objeto de vigilância constante;

— A Diretiva 2006/24/CE «comporta uma ingerência nestes direitos fundamentais [os previstos nos Art.ºs 7.º e 8.º da Carta] de grande amplitude e particular gravidade na ordem jurídica da União, sem que essa ingerência seja enquadrada com precisão por disposições que permitam garantir que a mesma se limita efetivamente ao estritamente necessário». amplitude e deve ser considerada particularmente grave.

4. Tribunal de Justiça EU: Regime específico para os “dados sensíveis” – Art.º 9º do RGDP (Artº 8.º da Diretiva 95/46)

Indicação de jurisprudência:

- Acórdão de 6 de novembro de 2003 (C-101/01), Lindqvist;
- Acórdão de 16 de dezembro de 2008 (C-73/07), Satakunnan;
- Acórdão de 9 de novembro de 2010 (C-92/09 e C- 93/09), Schecke & Eifert;
- Acórdão de 30 de maio de 2013 (C-342/12), Worten;
- Acórdão de 17 de outubro de 2013 (C-291/12), Schwarz;
- Acórdão de 13 de maio de 2014 (C-131/12), Google Spain.

VI. O Caso *Google Spain*

Acórdão TJUE de 13 de maio de 2014 (C-131/12): decisão paradigmática: *Google Spain e Google a Inc. v Agencia Española de Protección de Datos e Mario Costeja González*: Costeja González exigiu que fosse eliminada a referência de nota oficial sobre uma penhora publicada no jornal *La Vanguardia* de 1998, que aparecia nos resultados das pesquisas no Google quando se digitava o seu nome, alegando que estava a ser infringido o direito à privacidade.

CIUDADANOS: La polémica sobre la eutanasia tras la muerte de Sampedro

El Parlamento negó la eutanasia en el debate del Código Penal

■ El PP solicitó que se equiparara al homicidio, IU-IC, la despenalización, y el PSOE, mayoritario, optó por una postura intermedia, manteniendo la ilegalidad pero con penas amonoriadas



El terapeuta Xavier Sampedro, fotografiado en su domicilio en 1984

FRANCISCO FERRÓN

BARCELONA.—Wen este mes de febrero, cuando se celebró el debate sobre la eutanasia en el Parlamento, yo estaba en el primer espolón que tocaba a los hospitales para que se le reconociera el derecho a una muerte digna. Ha pasado el tiempo y el debate sobre la eutanasia avanza. Pero parece recordar que hay cuestiones que aún en el Congreso no se han resuelto, y que el debate sobre la eutanasia en el Parlamento no se ha resuelto. En el pasado, cuando se debatía la eutanasia en el Parlamento, yo estaba en el primer espolón que tocaba a los hospitales para que se le reconociera el derecho a una muerte digna. Ha pasado el tiempo y el debate sobre la eutanasia avanza. Pero parece recordar que hay cuestiones que aún en el Congreso no se han resuelto, y que el debate sobre la eutanasia en el Parlamento no se ha resuelto.

que abogó por una eutanasia de la pena, pero no por la despenalización. Al otro extremo se situó el PP, que quería equiparar la ayuda al suicidio con el homicidio. Algunos juristas, como el juez de Cataluña, José María Moya, consideran que en la redacción del artículo 143 del Código Penal vigente, dedicado a los delitos de cooperación y a la eutanasia activa, queda reflejada la situación de Ramón Sampedro. Es el punto exacto de que un artículo se penaliza "el que coopera o coopera activamente

en actos preparatorios o directos a la muerte de otro, por la gestión expresa, expresa o tácita de otro, en el caso de que el suicida hubiera manifestado su voluntad de suicidarse voluntariamente y su intención de que produjera graves padecimientos permanentes y difíciles de soportar, sea castigado con la pena inferior en uno a otro grado".

En esta disposición, en las interpretaciones sobre el alcance de los términos "padecimientos" o "dificultades de soportar" de alguna persona, los jueces han considerado que la pena sería siempre inferior a los dos años que se establecieron como máximo para considerar la libertad condicional. Además al amparo se debería tener en cuenta los del momento, es lo que la justicia penal sería la responsable de interpretar.

En su interpretación parlamentaria, el grupo de Izquierda Unida e Izquierda Abierta y Coalición IU-IC planteó la creación de un nuevo artículo, el 143 bis, en el que se despenalizaba la eutanasia activa, según se ordenaba "según el estado de pena que, mediante actos preparatorios o cooperativos, previniera o facilitara la muerte digna y sin dolor de otro persona, a petición expresa y debidamente acreditada". El grupo minoritario, en el que había grupos como EA o ERC, propuso una ley específica para regular el derecho a una muerte digna.

En el otro extremo, el PP solicitó en sus enmiendas que, en el caso de que la cooperación fuera necesaria para la muerte sin dolor, se equiparara, de conformidad con lo que se castigaba como un homicidio. El PSOE abogó por una "pena intermedia", entre otros motivos, porque "no se plantea mayoritariamente la legalización de los países de tradición católica". ■

OPINIÓN

Que la lucha de Sampedro no deba repetirse

■ UN Ocasión de la muerte de Ramón Sampedro, la Asociación por Derechos a Muerte Dignamente (AMDD) se pronunció, una vez más, a favor del derecho humano a decidir sobre su vida que momento acabar con la propia vida cuando una persona, por causa de una enfermedad irreversible, del dolor físico y psicológico que ésta conlleva, prefiere morir que continuar en una condición que le resulta insostenible.

Esta es el momento para recordar que, tras otorgar la sensibilidad de una mayoría de ciudadanos, nuestra sociedad ha avanzado energicamente la voz para denunciar la incapacidad de nuestros legisladores de dar una solución para salir de situaciones de dolor físico, psicológico, interrelacionado con el planteamiento de la referencia propia de una dignidad conculcada. La separación aldrade como el tratamiento humano que la el momento para aprobar Código Penal a

este tema. Un Código Penal que repite a los millones de personas al saber que de ayudar a bien morir a enfermos terminales que piden un final digno e indoloro y que se sienten abandonados y sufrimiento de los seres humanos debidamente marginados en su enfermedad, los crónicas, irreversibles como Sampedro, o los afectados por enfermedades degenerativas de larga duración, que vive agotado su padecimiento con la angustia de la muerte o a un sufrimiento de asistencia médica imprescindible para alcanzar un final de forma digna y sin que ello perjudicase a otros.

Por tanto, desde la fuerza de los derechos constitucionales de la Constitución, que la lucha humana de Ramón Sampedro no tenga que repetirse. Podemos un debate nacional para que quienes así lo desean puedan dar un hito en la historia de su último destino.

SALVADOR PANIER

SUBHASTA D'IMMOBLES

La Dirección Provincial de la Hacienda General de la Seguridad Social a Barcelona, anuncia la subasta de los terrenos que a continuación se detallan. En condiciones que han de regir: 1.º Subasta, sólo con las características de los terrenos que se detallan a continuación. 2.º La subasta se celebrará el día 25 de junio de 1993 a las 10 horas en los dependencias de la Dirección Provincial situada en el carrer Aragó, 275 de Barcelona. En condiciones que se detallan a continuación.

- 1. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 114 87 84
- 2. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 3. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 115 87 82
- 4. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 5. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 116 87 82
- 6. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 7. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 117 87 82
- 8. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 9. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 118 87 82
- 10. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 11. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 119 87 82
- 12. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 13. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 120 87 82
- 14. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 15. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 121 87 82
- 16. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 17. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 122 87 82
- 18. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 19. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 123 87 82
- 20. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 21. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 124 87 82
- 22. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 23. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 125 87 82
- 24. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 25. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 126 87 82
- 26. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 27. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 127 87 82
- 28. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 29. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 128 87 82
- 30. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 31. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 129 87 82
- 32. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 33. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 130 87 82
- 34. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 35. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 131 87 82
- 36. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 37. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 132 87 82
- 38. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 39. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 133 87 82
- 40. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 41. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 134 87 82
- 42. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 43. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 135 87 82
- 44. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 45. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 136 87 82
- 46. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 47. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 137 87 82
- 48. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 49. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 138 87 82
- 50. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 51. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 139 87 82
- 52. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 53. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 140 87 82
- 54. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 55. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 141 87 82
- 56. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 57. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 142 87 82
- 58. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 59. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 143 87 82
- 60. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 61. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 144 87 82
- 62. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 63. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 145 87 82
- 64. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 65. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 146 87 82
- 66. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 67. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 147 87 82
- 68. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 69. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 148 87 82
- 70. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 71. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 149 87 82
- 72. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 73. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 150 87 82
- 74. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 75. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 151 87 82
- 76. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 77. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 152 87 82
- 78. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 79. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 153 87 82
- 80. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 81. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 154 87 82
- 82. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 83. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 155 87 82
- 84. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 85. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 156 87 82
- 86. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 87. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 157 87 82
- 88. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 89. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 158 87 82
- 90. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 91. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 159 87 82
- 92. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 93. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 160 87 82
- 94. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 95. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 161 87 82
- 96. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 97. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 162 87 82
- 98. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.
- 99. R.E. 000 (BARCELONA) N.º 163 87 82
- 100. Muestra de terreno de 1.000 metros cuadrados en el barrio de Sant Joan de Vilatorrada, propiedad de MARIA TERESA DEL PUERTO BARRERA, Superficie: 4.000 metros cuadrados. Tipo de subasta: 1.º subasta: 1.0 millón de pes.

SI QUIERES mejorar tu vida sexual, PUEDES!

¡LOGRAR Y MANTENER UNA ERECCIÓN IMPOTENCIA EVOLUCIÓN PÉNEIS!

901 30 20 10

MASTERS

¡DICE! ¡Previsión de oferta formativa para el año 1993 en el desarrollo de:

- Máster en Dirección Económica Financiera
- Máster en Dirección Asesoría Fiscal
- Máster en Prácticas Jurídicas y Procedimiento
- Máster en Dirección y Gestión de Recursos Humanos
- Máster en Prevención de Riesgos Laborales

CENTRO DE ESTUDIOS FINANCIEROS

C/ Juan de Mariana, 111. C/ Tàrraco, 1. 08025 BARCELONA. T. 93 451 10 00. FAX 93 451 10 00.

MINISTERIO DE TRABAJO Y ASUNTOS SOCIALES SECRETARÍA DE ESTADO DE LA SEGURIDAD SOCIAL INSPECCIÓN GENERAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL OFICINA PROVINCIAL DE BARCELONA

A agência de Proteção de Dados espanhola deferiu a reclamação e exigiu à Google Inc. adoção de medidas necessárias para retirar os dados pessoais de Costeja González.

A Google intentou ação junto do TJUE argumentando que era apenas um motor de busca, que não fazia tratamento de dados. Está em causa saber se um motor de busca [Google] efetua tratamento de dados e não é apenas um espaço onde fornecedores colocam informação”. Concluiu o TJUE que a Google faz tratamento de dados pessoais, nomeadamente quanto à indexação automática, ao armazenamento temporário e colocação à disposição dos internautas e por isso responsável.

Fundamentação do acórdão:

— Relevância de um “direito à não indexação”, corolário do direito à autodeterminação informacional: o “artigo 2.º, alíneas b) e d), da Diretiva 95/46/CE (...) – atualmente art. 4º b) e d) PGDP – deve ser interpretado no sentido de que, por um lado, a atividade de um motor de busca que consiste em encontrar informações publicadas ou inseridas na Internet por terceiros, indexá-las automaticamente, armazená-las temporariamente e, por último, pô-las à disposição dos internautas por determinada ordem de preferência deve ser qualificada de ‘tratamento de dados pessoais’ [...], quando essas informações contenham dados pessoais, e de que, por outro, o operador desse motor de busca deve ser considerado ‘responsável’ pelo dito tratamento...”;

— “Os artigos 12.º, alínea b) da Diretiva 95/46” – atualmente arts. 16º e 17º RGDP – “e 14.º, 1º parágrafo, alínea a) da Diretiva” – atualmente art 21º RGDP –, “devem ser interpretados no sentido de que, [...] o operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a outras páginas web publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou

simultaneamente apagadas dessas páginas web, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita”;

— “Os artigos 12.º, alínea b)” – atualmente arts. 16º e 17º RGDP – “e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46” – atualmente art 21º RGDP – “devem ser interpretados no sentido de que no âmbito da apreciação das condições de aplicação destas disposições, importa designadamente examinar se a pessoa em causa tem o direito de que a informação em questão sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, sem que, todavia, a constatação desse direito pressuponha que a inclusão dessa informação nessa lista causa prejuízo a essa pessoa”.

— “Na medida em que esta pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público devido à sua inclusão nessa lista de resultados, esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse económico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em aceder à informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse o caso se se afigurar que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão, em virtude dessa inclusão.”

— O exercício dos direitos de cancelamento (desindexação) e oposição aplicados aos motores de busca apenas afeta os resultados obtidos nas pesquisas feitas mediante o nome da pessoa e não implica que a página deva ser eliminada nos índices do motor de busca nem da fonte original. O link que se mostra no motor de busca apenas deixará de ser visível quando a pesquisa seja realizada através do nome da pessoa que exerceu o seu direito - as fontes não serão alteradas

e o resultado continuará a ser mostrado quando a pesquisa seja feita por qualquer outra palavra diferente do nome do afetado.

VI. Direito ao esquecimento: controvérsia subsequente

— *O direito ao esquecimento como atentado à liberdade de expressão* é meio-caminho andado para a censura branqueamento da história VERSUS o interesse do público e o interesse económico das empresas não se pode sobrepor aos direitos fundamentais de quem pede para ser “esquecido”, dificilmente haverá consensos.

— *A Google em litígio com as autoridades europeias de proteção de dados*: caso que opõe a Google à autoridade francesa de proteção de dados, que a condenou a uma multa de 100.000€ por considerar que a desindexação de resultados não se deve limitar às extensões europeias (Google.pt, Google.fr, Google.es, etc.) e deverá estender-se a todas as localizações geográficas, incluindo os Estados Unidos. Na ação que opõe Google à autoridade francesa de proteção de dados, o TJUE condenou a autoridade francesa em multa de 100.000€. Considerando que a desindexação de resultados não se deve limitar às extensões europeias (Google.pt, Google.fr, Google.es, etc.) devendo abranger todas as localizações geográficas, incluindo os Estados Unidos - decisão de maio de 2016.

Os fundamentos da pretensão da Google: — Decisão alarga perigosamente perímetro do direito de ser esquecido, ao determinar a sua materialização através de um filtro global, com exclusão mundial dos dados em todas as extensões do motor de busca (não apenas na UE), de “links” que “pareçam ser inadequados, irrelevantes ou não mais relevantes ou excessivos em razão da passagem do tempo”; — Nações “pouco democráticas” podem obrigar a aplicar regras autoritárias (censura em prejuízo ao acesso a informações legais em outros países.

Concluindo, avaliação casuística mostra-se necessária para definir se a informação em questão era sensível à privacidade do indivíduo ou preponderaria

o interesse social de acesso aos dados. A Corte Europeia de Justiça (CJEU) determinou que o “right to be forgotten” poderá ser acionado para a remoção de “links” na internet quando a informação for imprecisa, inadequada, excessiva ou irrelevante, o que dependerá principalmente de quanto tempo passou desde que as referências originais da pessoa foram divulgadas.

Relevância na jurisprudência do “direito ao esquecimento”:

— Direito de não ser lembrado eternamente pelo equívoco pretérito ou por situações constrangedoras ou vexatórias - direito a que o assunto não seja reavivado por qualquer membro da sociedade;

— Procura de parâmetros objetivos de adequação entre a tutela da intimidade e a liberdade de informação;

— O direito ao esquecimento não atribui o direito potestativo de apagar fatos ou de reescrever a história: o que ele contempla é a possibilidade de se discutir os limites da utilização concedida aos fatos pretéritos, notadamente, o modo e a finalidade com que são lembrados;

— Garantia contra o que a doutrina tem chamado de “superinformacionismo”.

VII. Direito ao esquecimento: uma perspectiva procedimental

Habeas Data - ação que deriva do direito constitucional - direito garantido a todos os cidadãos, de maneira gratuita, com o intuito preventivo e corretivo.

A *Habeas Data* visa a tutela de direitos civis – exemplo: direito à imagem (79º CCivil); direito à reserva da vida privada (art. 80º CCivil) e está prevista no Regulamento 2016/679, nos arts. 77º e seguintes.

Como forma preventiva, o *habeas data* funciona como uma garantia constitucional para evitar o uso abusivo das informações das pessoas, que foram adquiridas de modo fraudulento ou ilícito. Garante também a preservação da intimidade, privacidade, honra e a possibilidade de corrigir informações indevidas sobre o indivíduo solicitante junto à instituição que detém os seus registros; permite evitar eventuais abusos e remediar erros involuntários na administração e na publicação dos dados.

Revela-se bastante importante no que respeita à informação financeira: o *habeas data* habilita a pessoa a conhecer o seu próprio historial de crédito e a saber a quem foi fornecida essa informação. O indivíduo pode exigir que, uma vez expirado o período de caducidade da informação, sejam apagados os seus antecedentes negativos de crédito, por exemplo, de modo a salvaguardar o seu bom nome. A *habeas data* constitui garantia sobre a gestão adequada da informação pessoal que se encontra sob o poder de terceiros.

É o remédio constitucional considerado personalíssimo pela maior parte da doutrina, ou seja, só pode ser impetrado por aquele que é o titular dos dados questionados. Por exemplo, um indivíduo que tenha o seu nome indevidamente na lista de devedores do Serviço de Proteção de Crédito, pode impetrar *habeas data* contra a referida instituição para que o nome deixe de aparecer naquele registro. Todavia, a jurisprudência vem também admitindo que determinadas pessoas vinculadas ao indivíduo tenham legitimidade (cônjuge, ascendente, descendente e irmã ou irmão).

VIII. Conclusões

1) O direito ao esquecimento é a manifestação dos tradicionais direitos de cancelamento e oposição aplicados aos motores de busca na internet.

2) O direito ao esquecimento faz referência ao direito a impedir a difusão de informação pessoal através da internet quando a sua publicação não cumpre com os requisitos de adequação e pertinência previstos na normativa, limitando a difusão universal e indiscriminada de dados pessoais nos motores de busca gerais quando a informação é obsoleta ou já não tem relevância nem interesse público.

3) Não havendo um efetivo interesse público na divulgação da informação ou sendo possível transmiti-la sem expor as informações pessoais do visado, o direito ao esquecimento deverá prevalecer.

4) O direito ao esquecimento permite que o afetado possa opor-se, em determinadas circunstâncias, ao tratamento dos seus dados pessoais permitindo que através de uma consulta geral na Internet, utilizando como palavras-chave o seu nome e apelido, faça permanentemente presentes e de conhecimento geral informações gravemente danosas para a sua honra ou a sua intimidade.

5) Quando não exista um interesse histórico em vincular a informação aos dados pessoais das pessoas implicadas.

6) Quando os direitos da personalidade do afetado entrem em colisão com o direito à liberdade de informação.

7) Deve evitar-se que com uma simples pesquisa na internet se possa aceder a informações obsoletas e gravemente prejudiciais para a sua reputação e vida privada.

8) Na Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (nomeadamente Acórdãos Digital Rights Ireland e Google Spain), é patente uma orientação no sentido de: releitura atualista das fontes vigentes em função das novas realidades tecnológicas, procurando manter o equilíbrio inicial entre os direitos e os interesses envolvidos; a vigilância / monitorização e o tratamento de dados apenas são legítimos se não comprimirem desproporcionadamente os direitos das pessoas seus titulares, mesmo estando em causa a Segurança.

9) O TJUE relevou consequências sistémicas da constitucionalização da proteção de dados pessoais no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da U.E.

10) O Regulamento 2016/79 constitui importante passo no sentido do reconhecimento do direito ao tratamento dos dados pessoais como derivação do princípio da dignidade da pessoa humana as hipóteses em que cada uma das figuras será contemplada.

11) Ao estabelecer que o direito de ser esquecido será adaptado a era digital, o RGPD cria importantes regras: a) o ónus da prova quanto à necessidade do não apagamento dos dados digitais passa a ser da empresa, devendo provar que as informações ainda são necessárias ou relevantes (art. 21º); b) as empresas devem assegurar o apagamento de dados sempre que houver uma decisão judicial nesse sentido.

12) Alguns critérios podem auxiliar no momento da ponderação de direitos: — a historicidade dos fatos, o interesse público no acesso à informação (que não pode ser confundido com o “interesse do público”); a utilidade prática da informação para a sociedade; e a relevância dos dados na narrativa dos fatos; — havendo colisão entre estes direitos fundamentais, será necessário analisar o caso sob a ótica do princípio da proporcionalidade, fazendo-se um juízo de ponderação a fim de solucionar a questão da forma menos onerosa a todos os envolvidos; — com o Regulamento 2016/679 o Parlamento Europeu deu maior consistência legislativa à problemática balizada por dois temas antagônicos: o direito individual de ser esquecido e o direito da sociedade de sempre lembrar quem nós somos ou fizemos.

13) A licitude do tratamento dos dados pessoais não exige apenas que sejam verídicos e exatos: exige a sua adequação, pertinência e caráter não excessivo em relação com o âmbito e as finalidades para as quais se realizou o tratamento.

14) Não se pode exigir ao editor de uma página web que depure os dados que com o passar do tempo deixaram de ser adequados para a finalidade do tratamento, pois isso seria um sacrifício desproporcionado para a liberdade de informação.

15) Mas pode exigir-se que dê uma resposta adequada aos afetados que exerçam direitos de cancelamento e oposição ao tratamento de dados, cancelando o tratamento dos seus dados pessoais quando tenha passado um período de tempo que torne o tratamento inadequado, por carecer de relevância pública.

16) Avaliado o equilíbrio entre interesses públicos e privados, os tribunais europeus podem ordenar aos motores de busca que eliminem links para determinadas páginas, cujo conteúdo possa lesar as pessoas nelas citadas.

17) Ponderação casuística: mostra-se necessária uma avaliação casuística, para definir se a informação em questão era sensível à privacidade do indivíduo ou preponderaria o interesse social de acesso aos dados.

18) Os principais motores de pesquisa (Google, Yahoo) habilitaram os seus próprios formulários para receber as petições de exercício dos direitos de cancelamento e oposição (vide: https://support.google.com/legal/contact/lr_eudpa?product=websearch&chl=ptHabeas data)

19) O Cidadão pode solicitar que a Comissão Nacional de Proteção de Dados tutele o seu direito perante o responsável, sendo que a decisão desta de deferir ou não a reclamação é recorrível judicialmente.

20) Relevância na jurisprudência do “direito ao esquecimento” - direito de não ser lembrado eternamente pelo equívoco pretérito ou por situações constrangedoras ou vexatórias - direito a que o assunto não seja reavivado por qualquer membro da sociedade.

21) O direito ao esquecimento não atribui o direito potestativo de apagar fatos ou de reescrever a história: o que ele contempla é a possibilidade de se discutir os limites da utilização concedida aos fatos pretéritos, notadamente, o modo e a finalidade com que são lembrados.

22) O Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD) – constitui uma mudança de paradigma na proteção de dados pessoais, passando de uma lógica centrada nas organizações que tratam dados pessoais para uma lógica alinhada com a proteção dos titulares dos dados. ■

Data  **enia**

REVISTA JURÍDICA DIGITAL
ISSN 2182-6242

Ano 6 • N.º 09 • novembro 2018

